



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.814 - DF (2023/0097402-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C E L
AGRAVANTE : O G C
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FASE INQUISITORIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS. CABIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ART. 282 DO CPP.

1. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública.

2. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem supostamente causando graves prejuízos ao erário e locupletamento de servidores públicos e de agentes políticos.

3. A organização investigada funcionaria com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da eventual prática dos delitos de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

4. Fundados elementos indiciários apontam para o fato de que pessoas jurídicas citadas nos autos são possivelmente instrumentalizadas por integrantes da ORCRIM, com o escopo de viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba possivelmente desviada do erário.

5. A indisponibilidade de ativos foi determinada com esteio nos arts. 125, 126 e 127, 282, I e II, todos do CPP, no art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, no art. 1º do Dec. Lei n. 3.240/41 e nas Convenções de Palermo e de Mérida, em razão de fundados indícios de prática delitiva (*fumus comissi delicti*) por meio da utilização de pessoa jurídica para viabilizar o suposto desvio de recursos públicos.

6. A medida cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica, pelo prazo de 90 (noventa) dias, encontra amparo no art. 282, I e II e no art. 319, VI, ambos do CPP, e visa estancar a reiterada prática de supostos delitos perpetrados no contexto de contratos administrativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmados com o Poder Público estadual.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de abril de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.814 - DF (2023/0097402-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C E L
AGRAVANTE : O G C
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo regimental interposto por C.E.L. e O.G.C. contra decisão de fl. e-STJ 01/84, que decretou medida cautelar de indisponibilidade de bens nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF (fl. e-STJ 166/243).

Irresignados, os agravantes sustentam, em síntese, que a empresa C.E.L. integra consórcio, composto por outras 02 (duas) pessoas jurídicas, sendo que a agravante é responsável por 25% (vinte e cinco por cento) da execução do contrato n. 4.20.149A, tendo sido incluída na investigação, em razão do vínculo societário mantido por O.G.C. (primo do Governador).

Afirma que enquanto a empresa agravante recebeu R\$ 3.872.111,78, em virtude da execução do contrato, a construtora C.L. recebeu R\$ 21.739.152,24. Aduz, ainda, que a Nota Técnica CGU n. 931/2022 aponta os responsáveis pelo possível sobrepreço no citado contrato.

Assevera que a medida de indisponibilidade decretada nestes autos atribui aos agravantes a integral responsabilidade pelos supostos prejuízos decorrentes do referido contrato e inviabiliza o funcionamento da C.E.L., que possui 196 (cento e noventa e seis) funcionários.

Aponta que não houve individualização da conduta dos agravantes e traz à colação aresto proferido por esta Corte (RMS n. 54.177/RJ, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 8/2/2022), sustentando que a medida de indisponibilidade deve ficar sujeita ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do suposto dano.

Por fim, requerem a revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens. Subsidiariamente, pugnam pela substituição da cautelar por carta de fiança ou pela limitação da medida ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do apontado dano ao erário.

Petição (fl. e-STJ 250/287): os agravantes requerem a juntada de documentação que consta da Pet n. 15.793/DF.

Petição (fl. e-STJ 289/295): os agravantes requerem a retirada do processo da pauta da sessão da Corte Especial do dia 19/04/2023, sob o argumento de que foi juntado, nos autos da Pet n. 15.793/DF, documento que indica bem imóvel suficiente para garantir o Juízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.814 - DF (2023/0097402-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C E L
AGRAVANTE : O G C
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FASE INQUISITORIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS. CABIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ART. 282 DO CPP.

1. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública.

2. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem supostamente causando graves prejuízos ao erário e locupletamento de servidores públicos e de agentes políticos.

3. A organização investigada funcionaria com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da eventual prática dos delitos de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

4. Fundados elementos indiciários apontam para o fato de que pessoas jurídicas citadas nos autos são possivelmente instrumentalizadas por integrantes da ORCRIM, com o escopo de viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba possivelmente desviada do erário.

5. A indisponibilidade de ativos foi determinada com esteio nos arts. 125, 126 e 127, 282, I e II, todos do CPP, no art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, no art. 1º do Dec. Lei n. 3.240/41 e nas Convenções de Palermo e de Mérida, em razão de fundados indícios de prática delitiva (*fumus comissi delicti*) por meio da utilização de pessoa jurídica para viabilizar o suposto desvio de recursos públicos.

6. A medida cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica, pelo prazo de 90 (noventa) dias, encontra amparo no art. 282, I e II e no art. 319, VI, ambos do CPP, e visa estancar a reiterada prática de supostos delitos perpetrados no contexto de contratos administrativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmados com o Poder Público estadual.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.814 - DF (2023/0097402-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C E L
AGRAVANTE : O G C
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Indefiro o pedido de retirada do processo da pauta, visto que eventual substituição da medida de indisponibilidade de bens pela apresentação de carta de fiança ou indicação de bem imóvel será examinada nos autos da Pet n. 15.793/DF, após colhido o parecer ministerial.

2. Superado esse ponto, cuida-se de expediente relacionado à Cautelar Inominada Criminal n. 87/DF, procedimento no qual foi proferida decisão deferindo parcialmente medidas cautelares pleiteadas pelo MPF e pela Polícia Federal, em decorrência do aprofundamento de investigações conduzidas nos autos do Inq. n. 1.475/DF (fl. e-STJ 01/84).

3. Conforme exposto na decisão ora impugnada, verifica-se que suposta organização criminosa complexa caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem possivelmente causando graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

4. Consoante apontado pelos órgãos de persecução penal, a suposta organização é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e funciona com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

5. Segundo a Polícia Federal, o Governador G.L.C. seria o suposto chefe da ORCRIM e beneficiário central das vantagens indevidas auferidas com as práticas delitivas possivelmente praticadas pela mencionada organização.

6. De acordo com as Notas Técnicas elaboradas pela CGU (fl. 3.181/3.210 da CaulnomCrim n. 87/DF), os danos materiais causados pela apontada organização alcançariam, até o momento, o montante de R\$ 16.357.181,80.

7. Segundo o MPF, o núcleo político é ocupado por P.A.C.A., A.A.L., T.R.G.C. e R.A.O.G., servidores comissionados de alto escalão no Poder Executivo e que teriam sido nomeados por G.L.C. com o fim de assegurar a consecução dos interesses escusos da apontada ORCRIM.

8. A célula familiar seria formada por E.M.C. G.L.C., E.M.C.J., A.P.C.S., O.G.C. e L.B.C., todos parentes próximos do Governador G.L.C. e que, em união de desígnios, estariam reunidos de forma estável e permanente com o escopo de viabilizar o desvio de recursos públicos em interesse próprio.

9. Os elementos indiciários colhidos nestes autos apontam, em juízo perfunctório, que as empresas Construtora Etam Ltda, Construtora Colorado Ltda, Construtora Rio Negro EIRELI, Marmud Cameli & Cia Ltda e CZS Engenharia EIRELI, contariam com familiares de G.L.C. em seus quadros societários e, na condição de contratadas pelo Estado do Acre, seriam utilizadas pela suposta organização com o fim de desviar recursos públicos à família do referido investigado.

10. Conforme alegado pelos órgãos de persecução penal, restaram reunidos, em sede inquisitorial, dados de que a suposta organização é dividida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

camadas e utiliza-se de pessoas jurídicas com o objetivo de firmar contratos maculados, em tese, por fraude, sobrepreço e superfaturamento (fl. e-STJ 4.321 da CaulnomCrim n. 87/DF).

11. Os recursos públicos possivelmente desviados, por seu turno, seriam objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com G.L.C. e A.P.C.S., e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, possivelmente vertido em prol da apontada ORCRIM (fl. 4.322 da CaulnomCrim n. 87/DF).

12. Conforme apontado pela Polícia Federal, os supostos crimes tipificados no art. 2º da Lei n. 12.850/13, no art. 90 da Lei n. 8.666/93, no art. 337-F do Código Penal (fraude à licitação) e nos arts. 312, 317 e 333, todos do Código Penal (respectivamente, peculato, corrupção passiva e corrupção ativa) estariam compreendidos em “cases” indicados na representação policial (encampada parcialmente pelo MPF) e que foram nomeados de acordo com a pessoa jurídica utilizada para firmar contrato supostamente fraudulento com o Estado do Acre.

13. Feitas essas considerações, é importante frisar que, em relação à CZS E.L., restou demonstrado, em juízo sumário de cognição, que essa pessoa jurídica tem por sócio formal O.G.C. (primo do Governador) e, além de figurar em consórcio que, segundo a CGU, firmou contrato administrativo com indícios de superfaturamento no valor de R\$ 5.974.973,56 (fl. e-STJ 22), teria adquirido veículo de alto padrão em benefício do Governador e da sua esposa (Jaguar E-Pace) e arcado com o pagamento de parte do valor do automóvel indicado às fl. e-STJ 23 (Toyota Hilux SW4).

14. Com o fim de evitar tautologia, transcrevo trechos da decisão impugnada que demonstram fundados indícios de que essa pessoa jurídica seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada pela suposta organização criminosa com o escopo de retroalimentar o funcionamento do esquema e, possivelmente, dissimular a origem ilícita das verbas públicas desviadas (fl. e-STJ 22/63):

“69. Após a deflagração da fase ostensiva da “Operação Ptolomeu I”, foram reunidos elementos indiciários que apontam, em tese, que verbas públicas relacionadas ao contrato n. 4.20.149A, celebrado com a CZS Engenharia Eireli, teriam sido indevidamente desviadas com o fim de beneficiar o Governador G.L.C..

70. De acordo com a Polícia Federal, a referida empresa, no dia 26/10/2018 (logo após a eleição de G.L.C. em primeiro turno), teria adquirido o veículo Jaguar E-Pace, avaliado em R\$ 250.000,00, em benefício do Governador e da sua esposa.

71. No cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram localizados, no escritório do Governador, nota fiscal do veículo e comprovante de pagamento de IPVA debitado na conta corrente de G.L.C., além de proposta de seguro em nome de A.P.C., esposa do Governador (fl. e-STJ 148/149; fl. 180/183).

72. Consoante apontado pela Polícia Federal, o citado automóvel teria sido repassado pelo Governador à Ipê Empreendimentos, como forma de adimplir a dívida do gestor estadual em relação aos terrenos adquiridos no condomínio Recanto Verde. Tal afirmação da Polícia é corroborada pelo depoimento prestado pelo sócio da Ipê Empreendimentos às fl. e-STJ 3.262. 73. Importante registrar que a CZS Engenharia tem O.G.C. (primo do Governador e irmão de L.C., sócio da empresa Colorado) em seu quadro social e integrou o consórcio contratado para executar o contorno rodoviário no Município de Brasília/AC e a construção da ponte sobre o Rio Acre, contrato firmado no valor de R\$ 57.616.659,34 e que contou, segundo a CGU, com superfaturamento no importe de R\$ 5.974.973,56 (fl. e-STJ 3.200/3.210).

74. Dados colhidos em sede inquisitorial apontam para uma aparente confusão patrimonial entre as empresas da família Cameli, contando com a atuação efetiva de E.C., L.C. e O.G.C. na rotina das empresas Colorado e CZS Engenharia.

75. O.G.C. atuaria como responsável técnico da Colorado e já teria figurado como representante dessa empresa em contratos firmados com o Poder Público estadual.

76. Na Nota Técnica n. 931/2022, a CGU analisou o referido contrato firmado com o consórcio integrado pela CZS Engenharia, tendo apontado diversas irregularidades que podem, em tese, sugerir a prática de fraude à licitação. (...)

77. Consoante indicado pela CGU, a proposta formulada pela CZS, que se sagrou vencedora, contou com o desconto de apenas 0,0636% em relação ao valor orçado no projeto e que era, em tese, sigiloso. Consta, ainda, que uma obra de quase R\$ 60.000.000,00 foi iniciada sem que houvesse aprovação de projeto básico e com licenciamento ambiental emitido de forma supostamente ilegal.

78. Outro dado coletado em sede inquisitorial que demonstra a existência de um suposto fluxo financeiro indevido entre a empresa CZS e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Governador G.L.C. foi detectado no pagamento, por parte de O.G.C., de parcela de R\$ 52.641,55 referente ao financiamento de veículo pertencente ao Chefe do Poder Executivo estadual (Toyota Hilux SW4 - fl. 159).

79. A Polícia Federal aponta, ainda, que, após a deflagração da fase ostensiva da “Operação Ptolomeu I”, foi localizado caderno, nos pertences da esposa do Governador, em que constava código referente ao CPF de F.S.L., chefe de gabinete da primeira-dama (fl. 4.368), e que é esposa de A.G.S., sócio da empresa Rotina Construções e Comércio, que vem mantendo contratos com o Estado do Acre desde o ano de 2019. (...)

156. Em relação ao Toyota SW4, placa QWQ0A01, tem-se que esse veículo foi adquirido por G.L.C., no valor de R\$ 272.000,00, 04 (quatro) meses após a compra do veículo Hilux SW4, placa QWM0A01. Observa-se, ainda, que do montante financiado de R\$ 202.000,00, apenas R\$ 52.641,55 teria sido pago pelo Governador (fl. 191/192).

157. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão, constatou-se que o valor de R\$ 53.811,64, a título de financiamento, teria sido pago por O.G.C. (primo do Governador) e sócio da empresa CZS Engenharia, que figura no contrato DERACRE n. 4.20.149 (fl. e-STJ 193).”

15. Constata-se, portanto, que a insurgência dos agravantes não merece guarida, já que, nos termos dos arts. 282, I e II, 319, VI, ambos do CPP, restaram demonstrados, em juízo sumário de cognição (próprio da fase inquisitorial), fundados indícios de prática delitiva (*fumus commissi delicti*) por meio da utilização de pessoa jurídica da qual O.G.C. é sócio-administrador. Nesse sentido, confira-se: RMS n. 37.506/SP, Quinta Turma, DJe de 14/9/2015; RMS n. 29.188/SP, Sexta Turma, DJe de 6/9/2013; RMS n. 17.225/MG, Quinta Turma, DJ de 19/12/2005.

16. Em relação à indisponibilidade de ativos, determinada pela decisão impugnada com esteio nos arts. 125, 126 e 127, todos do CPP, no art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, no art. 1º do Dec. Lei n. 3.240/41 e nas Convenções de Palermo e de Mérida, extrai-se do doc. de fl. e-STJ 7.139/7.143 que, embora determinada a indisponibilidade de R\$ 7.126.573,56 (sete milhões, cento e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), restou bloqueado o valor de R\$ 401.322,00 (quatrocentos e um mil, trezentos e vinte e dois reais) nas contas da empresa, não havendo, portanto, que se falar em inviabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da pessoa jurídica.

17. Registro, ainda, que a apuração encontra-se na fase pré-processual, sem prejuízo de que a medida ora impugnada seja revista após o aprofundamento da investigação e o esclarecimento dos fatos apontados pelo Estado-acusação.

18. No que tange ao RMS n. 54.177/RJ, tem-se que os argumentos suscitados pelos agravantes não merecem guarida, já que o citado julgado não detém força vinculante, tampouco similitude fático-jurídica com o processo ora examinado, tendo analisado situação específica em que houve a decretação de medidas assecuratórias, oportunidade em que reduziu a constrição para o patamar de 1/3 (um terço) do valor estabelecido pelo Tribunal *a quo*.

19. No tocante à suspensão do exercício da atividade econômica da empresa pelo prazo de 90 (noventa) dias, verifica-se dos elementos de prova carreados aos autos que a medida cautelar revela-se necessária e adequada.

20. A macrocriminalidade demanda a implementação de medidas eficientes que possam, de fato, desestruturar a organização criminosa, intento que, via de regra, somente se revela bem sucedido quando (i) mapeia-se o rastro do dinheiro (por meio de medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal - “follow the money”), (ii) impede-se que o desvio de recursos públicos retroalimente o funcionamento da organização e (iii) quando os bens supostamente adquiridos com verba ilícita são sequestrados e apreendidos, assegurando o possível efeito secundário da pena e o ressarcimento ao erário (art. 91, II, “b”, do CP, art. 7º, I, da Lei n. 9.613/98, arts. 125 e segs. do CPP e art. 1º do Dec. Lei n. 3.240/41).

21. Na situação ora examinada, observa-se que há fundados elementos indiciários que apontam para o fato de que pessoas jurídicas citadas nos autos do Inq. n. 1.475/DF são possivelmente instrumentalizadas por integrantes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORCRIM, com o viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba desviada do erário, impondo-se, portanto, a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP.

22. Nessa toada, confira-se precedentes deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR PENAL IMPOSTA PELO STJ, EM SUBSTITUIÇÃO A DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIMES LICITATÓRIOS (ARTS. 90 E 92 DA LEI 8.666/1993) EM VÁRIOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP) E ATIVA (ART. 333, CP), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013), TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART. 332, CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) POR PESSOAS FÍSICAS LIGADAS À EMPRESA AGRAVANTE. OPERAÇÃO "CONTAINER". NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPETRADA. REEXAME PERIÓDICO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA: PROVIDÊNCIA QUE PERMITE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A imposição de suspensão do direito de contratar com o Poder Público, amparada no art. 319, VI, do CPP, é medida salutar que visa a evitar a continuidade da malversação do dinheiro público, quando existem fundadas possibilidades de que as condutas delitivas continuem a ser praticadas e existem de indícios de crimes de natureza financeira. Precedentes: RHC 133.790/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; RMS 60.090/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019; AgRg no RMS 59.921/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019. (...)

3. Imposta medida cautelar de proibição de contratar com o poder público por esta Corte, no RHC n. 104.132/PR já transitado em julgado, alcançando quatro empresas do Grupo Stang (Sabiá Ecológico, Quality Bio, Golfinho e Ecorotas), diante de evidências de que, mesmo após ter se desvinculado do quadro social de tais empresas, o ex-sócio permaneceu controlando-as por meio de outros membros da família que ingressaram no quadro social, não há mais como se questionar a existência de nexo causal entre a conduta do ex-sócio, nas ações penais contra si movidas, e a empresa recorrente.

4. A medida de suspensão de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, prevista no art. 319, VI, do CPP, por possuir natureza cautelar, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedente. (...)

(AgRg no RMS n. 64.716/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE PECULATO. MEDIDA CAUTELAR PENAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3. No caso em exame, a imposição da medida cautelar está devidamente fundamentada, pois evidenciada a necessidade e a adequação já que, tratando-se de crime contra a administração pública (art. 312 do CP - peculato), no contexto de contratos administrativos firmados com o ente estatal, é lógico e razoável o impedimento de celebração de novos contratos para fornecimento de produtos e serviços com o Estado do Tocantins.

4. Nos termos do voto condutor do acórdão, diante das provas carreadas nos autos, havendo evidências suficientes a apontar a suposta prática de ilícitos perpetrados, o impedimento visa a garantir a completa interrupção da prática delitiva, a bem da ordem pública, obstando a continuidade e reiteração dos delitos em apuração.

5. Não se verifica hipótese de teratologia ou abuso de poder no conteúdo da decisão atacada, a justificar o provimento do recurso por esta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 59.921/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.)

HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 1º, §§ 1º E 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013 E 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CP. PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO LOJA BOGDANA BY MAINARA E CÔNJUGE DO VEREADOR CÍCERO DOS SANTOS. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OPERAÇÃO "ATENAS". ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA CUMULADA COM O SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS, MÓVEIS E DAS CONTAS BANCÁRIAS E DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. POSTERIOR CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA (ART. 319 DO CPP). PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. (...)

3. A suspensão da atividade econômico-empresarial da Loja Bogdana by Mainara, cuja propriedade é da ora paciente, tem o condão de neutralizar o prosseguimento das supostas atividades criminosas que, *prima facie*, lhe são atribuídas no âmbito da investigação, visto que não mais haverá a possibilidade de utilização do referido estabelecimento comercial para a lavagem, em tese, do dinheiro arrecadado ilicitamente por seu cônjuge, quando no exercício da vereança, ocupando a Presidência da Câmara Municipal de Naviraí/S (Sr. Cícero dos Santos). (...)

(HC n. 313.769/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. OPERAÇÃO FRATELLI. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM MEDIDAS CAUTELARES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIANÇA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. A suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva, e mais, a crimes de natureza financeira.

5. Hipótese em que a prática imputada ao recorrente diz respeito a condutas fraudulentas cometidas contra a Administração Pública, com a finalidade de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, havendo notícias de que mesmo após a decretação da prisão temporária de alguns envolvidos o grupo continuou a delinquir, perpetrando as fraudes já mencionadas (fl. 283).

6. Diante da possibilidade de que o delito volte a ser perpetrado, quando ainda em curso a apuração dos fatos anteriores, plenamente justificada a suspensão do exercício das atividades do recorrente dentro do grupo empresarial.

7. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 42.049/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

23. Insta consignar que, além de fundamentada em fundados indícios de prática delituosa no contexto de contratos administrativos, a cautelar de suspensão do exercício de atividade econômica foi fixada na decisão recorrida, de forma proporcional, pelo prazo de 90 (noventa) dias, não havendo, portanto, que se falar em eventual excesso da medida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0097402-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 15.814 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20221873194 235805 87

PAUTA: 19/04/2023

JULGADO: 19/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **LAURITA VAZ**
 HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C E L
REQUERENTE : O G C
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
 MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
REQUERIDO : M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C E L
AGRAVANTE : O G C
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
 MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Laurita Vaz e Humberto Martins.